



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA

PROC. 0801741-59.2019.8.10.0022

**Requerente :** SINTRASEMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA-MA

**Requerido(a):** MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer / não fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SINTRASEMA – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Açailândia/MA em face do Município de Açailândia.

### **I- Da petição inicial**

A petição inicial atende aos requisitos legais contidos nos arts. 319 e 320, do CPC e não se trata de caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC).

Houve recolhimento das custas processuais.

Desse modo, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

### **II – Da tutela provisória (de urgência)**

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para a sua concessão (art. 300, CPC): *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

a) Da probabilidade do direito. O caso concreto ora analisado diz respeito à contribuição sindical e a convênio odontológico mensalmente repassados pelo Município réu à parte autora.

Na exordial (Id. 18764626), o autor explica que o Município réu sempre descontou a mensalidade da contribuição sindical e o convênio odontológico diretamente da folha de pagamento dos salários dos servidores municipais e lhe repassou tais valores. Porém, após reunião ocorrida na Prefeitura na tarde do dia 29 de março de 2019, ficou ciente de que o Município seguiria recomendação da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, a qual declarava:

“(…) recomenda-se aos gestores que, seja o servidor público municipal sindicalizado ou não, o município desde 01.03.2019, NÃO PODE mais fazer o desconto da contribuição sindical em folha, já que tal contribuição deve ser realizada diretamente (via boleto bancário ou equivalente eletrônico) ao servidor público que a AUTORIZOU POR ESCRITO. Até mesmo as demais contribuições instituídas pelos sindicatos (confederativa, assistencial, mensalidade sindical), deverão ser pagas diretamente pelo servidor por meio de boleto bancário enviado pelo sindicato.”



A pretensão objeto da antecipação de tutela, portanto, consiste em compelir o Município réu a continuar descontando as mensalidades destinadas à entidade sindical diretamente da folha de pagamento dos servidores e não mediante boleto enviado às residências dos servidores.

A partir de uma cognição sumária, própria das decisões de natureza provisória, a exemplo da ora proferida, observa-se – pelos documentos acostados aos autos – que há forte discussão jurídica perante toda a Jurisdição Brasileira em torno da constitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019, que alterou o Decreto Lei nº 5452/1943 e, por conseguinte, modificou a redação do art. 545 da CLT.

O art. 545 da CLT, em sua redação originária, previa que os empregadores eram obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato.

Ocorre que, após o advento da Medida Provisória fustigada, a redação do dispositivo legal passou a prever que “As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579”. Esses artigos, por sua vez, estipulam que “(...) o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa”.

A discussão jurídica sobre a Medida Provisória nº 873/2019 incide sobre a existência (ou não) dos requisitos constitucionais necessários à sua edição, contidos no art. 62 da CF/1988 e, ainda, sobre ofensa a princípios ínsitos às entidades sindicais, como autonomia e liberdade.

No âmbito do STF, ao analisar o pedido cautelar manifestado na ADI nº 6098/DF (Id. 18765877 – pág. 6), o Ministro Relator Luiz Fux declarou abertamente que “as alterações promovidas por medida provisória na forma de cobrança e recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos” é matéria que se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica.

Toda a balbúrdia em torno da Medida Provisória nº 873/2019, associada à premissa de que as contribuições sindicais têm fundamento constitucional assentado no art. 8º da CF/88, que inclusive dispõe expressamente sobre a vedação de interferência e intervenção do Estado na organização sindical, bem como que é possível, por intermédio de assembleia geral, a fixação de contribuição sindical com pagamento descontado em folha de categoria profissional, evidencia a probabilidade do direito vindicado pela parte autora de continuar a obter o repasse dos valores correspondentes às contribuições sindicais por meio de desconto efetivado diretamente na folha de pagamento de servidores filiados e que autorizaram expressamente essa forma de desconto.

Por esse contexto, extrai-se a probabilidade do direito alegado pelo autor.

b) Do perigo de dano. Com base nas explanações postas acima, tem-se que tal requisito também está satisfeito, uma vez que a entidade sindical autora é mantida com recursos financeiros oriundos dos descontos autorizados pelos servidores municipais, assim, obrigá-la a receber mediante boleto bancário enviado às residências dos servidores aderentes implicará sobrecarga financeira, devido aos custos bancários extraordinários não programados, e danos às finalidades da entidade, que se verá obrigada a redestinar e a reorganizar suas finanças para acomodar nova despesa com encargo bancário e custo de remessa de correspondência.

No mais, a espera pela solução do mérito ao final do trâmite processual também implicará prejuízos à parte autora, pois – caso se efetive a suspensão dos repasses pelo Município – isso inevitavelmente acarretará cobranças acumuladas aos servidores e judicialização de demandas.

A urgência que o caso requer decorre da própria probabilidade do direito alegado e do risco de dano à inefetividade dos objetivos e finalidades da entidade sindical autora.

Dessa forma, considero demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, decorre.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o Município de Açailândia:**

a) mantenha a efetivação dos descontos da mensalidade sindical e da taxa do plano odontológico diretamente nos contracheques dos servidores filiados, e que autorizaram essa forma de desconto; e, em consequência, realize o repasse de tais descontos à parte autora;

b) abstenha-se de, nos meses subsequentes, retirar/suprimir/excluir a incidência dos descontos diretamente na folha de pagamento dos servidores; e



c) na hipótese de já concretizada a exclusão, restabeleça a efetivação dos descontos diretamente nos contracheques.

**Intime-se o Município réu – por intermédio de Oficial de Justiça – para cumprir as determinações postas nesta decisão no prazo de 24 horas, inclusive em relação aos pagamentos referentes ao mês de abril/2019.**

**Adverta-se ao Município réu que a inobservância dos comandos desta decisão poderá acarretar aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) multiplicado por servidor cujo desconto não for realizado, limitada a 60 (sessenta) dias.**

### **III – Citação e outras providências**

Já de início, rejeito o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (sindicato), haja vista que sua natureza é pessoa jurídica, a qual não tem a seu favor a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para arcar com os custos processuais, já que tal presunção alcança apenas as pessoas naturais (art. 99, §3º, CPC).

Embora as pessoas jurídicas possam vir a ser beneficiadas com a gratuidade da justiça (art. 98, *caput*, CPC), é imprescindível que, para tanto, haja comprovação da condição de hipossuficiente econômico. Contudo, nos autos não há nenhuma comprovação de insuficiência de recursos aptos a custear os encargos processuais, além disso, houve recolhimento voluntário das custas, situação que afasta a necessidade do pedido de gratuidade.

Na forma do artigo 334 § 4º, II do CPC, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o caput do art. 334 do Código de Processual Civil, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública.

CITE-SE o Município réu, para, nos termos do art. 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias – artigo 183 *caput* c/c artigo 335 *caput*, ambos do CPC, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Intimem-se. Cumpra-se.

Açailândia/MA, 29 de abril de 2019.

**Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira**

Juíza de Direito Substituta, *Respondendo*

1ª Vara Cível da Comarca Açailândia

